



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189221 - SE (2024/0479844-0)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA  
**AGRAVADO** : IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FALIDO  
**ADVOGADOS** : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454  
ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA PROMOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da "prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência" (AgRg no REsp 1.393.813/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014).
2. Ademais, "é possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo (Primeira Seção, REsp 1.872.759/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/11/2021).
3. O entendimento no sentido da inviabilidade da penhora está em sintonia com o estabelecido por esta Corte Superior, a atrair a aplicação da Súmula 83/STJ. Nos "termos da jurisprudência do STJ, em vista do princípio da preservação das empresas, os atos de execução contra o patrimônio de empresa em recuperação judicial devem ser objeto de controle no Juízo universal" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.901.739/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).
4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189221 - SE (2024/0479844-0)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA  
**AGRAVADO** : IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FALIDO  
**ADVOGADOS** : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454  
ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA PROMOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da "prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência" (AgRg no REsp 1.393.813/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014).
2. Ademais, "é possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo (Primeira Seção, REsp 1.872.759/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/11/2021).
3. O entendimento no sentido da inviabilidade da penhora está em sintonia com o estabelecido por esta Corte Superior, a atrair a aplicação da Súmula 83/STJ. Nos "termos da jurisprudência do STJ, em vista do princípio da preservação das empresas, os atos de execução contra o patrimônio de empresa em recuperação judicial devem ser objeto de controle no Juízo universal" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.901.739/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).
4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE SERGIPE contra a decisão desta relatoria de fls. 115-120 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (e-STJ, fls. 52-54):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1.092 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESTOU DEFINIDO QUE HÁ POSSIBILIDADE DE AMBOS OS PROCEDIMENTOS COEXISTIREM, SENDO A OPÇÃO POR UM DELES, PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA, OBSERVANDO-SE QUE, PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL E, POSTERIORMENTE, APRESENTADO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR, A COBRANÇA PERDERÁ A SUA UTILIDADE, PELO MENOS, MOMENTANEAMENTE, POIS DEPENDERÁ DO DESFECHO DO PROCESSO DE FALÊNCIA E POR ISSO, DEVERÁ SER SUSPensa, NÃO IMPORTANDO ESSE FATO, NO ENTANTO, EM RENÚNCIA DA FAZENDA PÚBLICA AO DIREITO DE COBRAR O CRÉDITO PÚBLICO POR MEIO DO EXECUTIVO FISCAL. CONTUDO, NO RESP Nº 1.872.759 - SP, QUE DEU ORIGEM AO TEMA ACIMA MENCIONADO, FICOU DEFINIDO QUE “TAMBÉM DEVE SER OBSERVADO QUE A FAZENDA PÚBLICA NÃO PODE PLEITEAR A CONSTRIÇÃO DE BENS NO PROCESSO EXECUTIVO”. PORTANTO, O ENTENDIMENTO A SER APLICADO É O DE QUE, “HÁ A POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA HABILITAR OS CRÉDITOS PÚBLICOS NO JUÍZO DE FALÊNCIA, AINDA QUE PENDENTE EXECUÇÃO FISCAL DOMESMO CRÉDITO, A QUAL FICARÁ SUSPensa, CONFORME SE VERIFICA DA REDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 7º-A, § 4º, V, DA LEI ”. N. 11.101/2005 MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

No recurso especial (e-STJ, fls. 63-70), o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 29 da Lei n. 6.830/1980; 187 do CTN, e 6º, § 7º-A, 7º-A e 76 da Lei de Falências.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por declarar inadmissível a penhora no rosto dos autos do processo de falência, requerida pelo insurgente no bojo de execução fiscal.

Afirmou que o julgamento desconsiderou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento de recursos especiais representativos da controvérsia repetitiva, descrito no Tema n. 1.092: “É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo”.

Frisou que o pagamento dos diversos créditos deve ser empreendido em respeito à regra do concurso de credores, mas a penhora no rosto dos autos do processo de falência não a ofende, antes conciliando os preceitos sobre competência do Juízo e da *par conditio creditorum*.

Pugnou pela validade da opção da Fazenda Pública pela penhora no rosto dos autos no processo de falência. Requereu o provimento do recurso especial.

Admitido o recurso especial, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 115-120).

Questionando essa manifestação, interpõe o insurgente agravo interno. Reafirma as teses recursais acima sumariadas. Suscita que o acórdão da segunda instância não está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto é equivocada a aplicação da Súmula 83/STJ.

Pontua que, ao decidir pela impossibilidade de realização do ato construtivo pelo Juízo da execução fiscal, relativo à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, divergiu-se da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema. Cita precedentes deste Tribunal que justificariam sua argumentação.

Destaca que o Juízo da execução fiscal não usurpa competência do Juízo universal ao determinar penhora no rosto dos autos da falência. Tal ato tem caráter informativo, porque objetiva dar publicidade ao crédito fiscal, mantendo a observância da ordem de pagamento estabelecida na Lei n. 11.101/2005.

Pleiteia o provimento deste recurso (e-STJ, fls. 126-133).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 136-144).

É o relatório.

## VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, o acórdão firmou que há a possibilidade de a Fazenda Pública habilitar os créditos públicos no Juízo de falência, ainda que pendente execução fiscal sobre o mesmo montante, a qual ficará suspensa, conforme se verificaria do teor do art. 7º-A, § 4º, V, da Lei n. 11.101/2005.

Veja-se (e-STJ, fls. 55-57):

A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária.

Da leitura dos dispositivos, arts. 5º e 38 da Lei de Execuções Fiscais, verifica-se que a competência para decidir a respeito da Dívida Ativa da Fazenda Pública é privativa do Juízo da Execução. Já nos termos da Lei n. 11.101/2005, o juízo falimentar é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".

Portanto, constata-se que, mesmo antes da alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020 na Lei de Falências, inexistia qualquer óbice legal à coexistência do executivo fiscal com o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar. Inclusive, a tese fixada no Tema 1.092 pelo Superior Tribunal de Justiça, veio a ratificar esse entendimento, vejamos:

[...]

Assim, o que restou definido foi que há possibilidade de ambos os procedimentos coexistirem, sendo a opção por um deles, prerrogativa da Fazenda Pública, observando-se que, proposta a execução fiscal e, posteriormente, apresentado o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar, a cobrança perderá a sua utilidade, pelo menos, momentaneamente, pois dependerá do desfecho do processo de falência e por isso, deverá ser suspensa, não importando esse fato, no entanto, em renúncia da Fazenda Pública ao direito de cobrar o crédito público por meio do executivo fiscal. Contudo, no Resp Nº 1.872.759 – SP, que deu origem ao tema acima mencionado, ficou definido que “também deve ser observado que a Fazenda Pública não pode, pleitear a constrição de bens no processo executivo” verbis:

[...]

Assim, como bem delineado pela juíza o entendimento a ser aplicado é o de que, “há a possibilidade de a Fazenda Pública habilitar os créditos públicos no juízo de falência, ainda que pendente execução fiscal do mesmo crédito, a qual ficará suspensa, conforme se verifica da redação expressa do art. 7º-A, § 4º, V, da Lei n. 11.101/2005”.

É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da "prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência" (AgRg no REsp 1.393.813/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014).

É mesmo firme o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao Juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa.

Por conseguinte, "é possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo (Primeira Seção, REsp 1.872.759/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/11/2021).

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 DO CPC/2015.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL. COEXISTÊNCIA COM A EXECUÇÃO FISCAL DESPROVIDA DE PENHORA. POSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC /15.

2. A Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa.

3. É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo (STJ. 1ª Seção. REsp 1872759-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/11/2021; Recurso Repetitivo - Tema 1092).

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.380.672/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980.

1. O Tribunal estadual afirmou (fl. 36, e-STJ): "Ocorre que, segundo jurisprudência já consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, composta pela Terceira e Quarta Turmas, às quais esta Câmara está submetida, como a agravante já fez uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei e optou pela via da execução fiscal, rito previsto na Lei n. 6.830/1980, recusando-se a abandoná-la, então ela renunciou e continua renunciando à opção pela habilitação de crédito, rito previsto na Lei n. 11.101 /2005, pois não se admite garantia dúplice, em verdadeiro 'bis in idem'".

2. Primeiramente, observa-se que não houve violação dos arts. 485, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, pois o Tribunal de piso julgou integralmente a matéria, repelindo, ao seu modo, a tese recursal.

3. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.

4. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.

5. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.

6. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.

7. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no REsp n. 1.857.065/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 2/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O entendimento firmado pela instância de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que "a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente" (REsp 1682552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.549.829/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE.

1. O acórdão recorrido consignou: "O Fisco não logrou comprovar que a espera até o julgamento colegiado deste agravo lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, não vislumbro qualquer dano, na medida em que independentemente da fundamentação legal para a suspensão do

feito, o curso do executivo permanecerá suspenso, uma vez que o crédito tributário está habilitado na falência. Assim, nesse momento, entendo que a antecipação da tutela não terá qualquer efeito prático que lhe justifique".

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.682.552/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017.)

Dessa forma, o entendimento no sentido da inviabilidade da penhora está em sintonia com o estabelecido por esta Corte Superior, a atrair a aplicação da Súmula 83/STJ. Nos "termos da jurisprudência do STJ, em vista do princípio da preservação das empresas, os atos de execução contra o patrimônio de empresa em recuperação judicial devem ser objeto de controle no Juízo universal" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.901.739/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

Por fim, relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, assinala-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 2.189.221 / SE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0479844-0

Número de Origem:

00175252220238250000 175252220238250000 201312200412 202300764452

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA

RECORRIDO : IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FALIDO

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO  
FIXO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA

AGRAVADO : IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FALIDO

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025